

Brasília, 19 de fevereiro de 2021

Prezada Professora **RIVÂNIA MOURA**,  
Presidente do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR -ANDES-SINDICATO NACIONAL**

**REF: AJN. Decreto nº 10.620/21.**  
**Transferência de competências do RPPS.**  
**Análise jurídica.**

Vimos, por intermédio da presente, encaminhar análise preliminar do Decreto n. 10.620, publicado em de 5.2.21-, que dispõe sobre a competência para a concessão e a manutenção das aposentadorias e pensões do regime próprio de previdência social da União no âmbito da administração pública federal.

Referida norma tem como aparente intuito a centralização das atividades de concessão e manutenção de aposentadorias e pensões até que seja instituído em lei e estruturado o órgão ou a entidade gestora única de que trata o [§ 20 do art. 40 da Constituição](#), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o que teria como intuito final facilitar a futura transferência ao órgão ou à entidade gestora única ao que se refere o supracitado artigo.

De acordo com o Decreto a concessão e manutenção de benefícios aos servidores pertencentes à Administração Pública Federal Direta permanece no órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC (conforme anterior Decreto n. 9.498/2018, agora revogado). **A mudança relevante consiste em determinar a centralização das atividades de concessão e manutenção de benefícios aos servidores das autarquias e fundações públicas federais no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, órgão responsável pela gestão do Regime Geral de Previdência.**

Para que tal “transição” ocorra o Decreto determina:

**1) Prazo: cronograma a ser estabelecido pelo** Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, relativamente às centralizações

dos órgãos da administração pública federal direta e pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente às centralizações das autarquias e das fundações públicas;

**2) Gestão de pessoas:** o Ministério da Economia será responsável por determinar a alteração da lotação ou do exercício de servidor ou de empregado para atender ao disposto neste Decreto;

**3) Apoio administrativo durante a transição:** os órgãos e as entidades cujas atividades de concessão e de manutenção de aposentadorias e pensões forem centralizadas prestarão apoio técnico e operacional ao órgão central do SIPEC e ao INSS, observadas as competências estabelecidas no art. 3º, até a transferência completa dos dados, das informações funcionais e dos processos administrativos;

**4) Reestruturação de órgãos e entidades:** os órgãos e as entidades cujas atividades de concessão e de manutenção de aposentadorias forem centralizadas apresentarão proposta de revisão de suas estruturas regimentais ou de seus estatutos, quando da transferência das competências de concessão e de manutenção de aposentadorias e pensões para o órgão central do SIPEC ou para o INSS;

Há ainda a previsão de que o Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia editará os atos complementares necessários à execução da centralização (art. 8º) e que o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral Federal disporão sobre a forma de atendimento, pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral Federal, respectivamente, das demandas de assessoramento jurídico decorrentes das disposições deste Decreto.

A cisão da administração do Regime Próprio como proposta pelo Decreto **implica em inconstitucionalidade** já bastante evidente na medida em que cria um sub regime dentro do Regime Próprio. De um lado aqueles que tem seus benefícios geridos pelo SIPEC e de outro lado os que serão geridos pelo INSS. A inconstitucionalidade decorre da previsão, desde a edição da Emenda Constitucional n. 41/2003, de expressa vedação à existência de mais de um

regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.

De acordo com a literalidade do artigo 40, § 20 da Constituição “*É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.* [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\).](#)”

Da leitura superficial do Decreto observa-se que a determinação constitucional não está sendo atendida uma vez que está ocorrendo uma clara separação do gerenciamento e a operacionalização do regime próprio (arrecadação, gestão de recursos, concessão, pagamento e a manutenção dos benefícios) na medida em que o INSS exercerá as mesmas atividades para servidores de autarquias e fundações regidos pelo Regime Jurídico Único e portanto vinculados aos Regime Próprio de Previdência. Inequívoca instituição de duplicidade de entidade gestora do regime próprio do ente federativo.

Importante destacar que até a alteração proposta pelo Decreto a gestão do regime se fazia pelo SIPEC, com a descentralização de atividades às autarquias e fundações públicas sem que isso implicasse em cisão da unidade gestora que permanecia sendo única.

Outro aspecto importante diz respeito ao fato de que a edição do Decreto deixa de observar aspectos da legislação federal que trazem para o regime próprio alguns aspectos de democracia e participação paritária dos servidores nos colegiados, instâncias de decisão e unidade gestoras. Com a gestão transferida para o INSS esse direito dos servidores de autarquias e fundações podem ser eliminados uma vez que não prevista na estrutura da Autarquia Previdenciária tal modalidade de participação.

Por fim, outro aspecto não menos importante diz respeito a capacidade do INSS de absorver uma nova e bastante considerável massa de novos “clientes” sendo notória a fragilidade de sua estrutura e os problemas que enfrenta para gerir sua demanda atual. Hoje já existe um demora considerável para concessão de benefícios o que pode se ampliar com agregação de mais pedidos de aposentadorias, sem falar das concessões que dependem de perícias.

O que especialistas têm afirmado é que parece claro o intuito de unificar os regimes próprio e geral em uma única estrutura. Essa intenção é antiga e está sendo gestada desde as primeiras emendas constitucionais que trataram de previdência. As PECs 41/2003, 47/2005, 70/2012 e 88/2015, e normas legais editadas no período, limitaram direitos dos servidores públicos e contribuíram para o processo de convergência dos RPPS e RGPS, valendo destacar a Lei 12.618/2012, que instituiu o regime de previdência complementar do servidor público, limitando os valores de aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS da União ao teto do RGPS. (sobre o assunto interessante artigo de [Crésio Pereira de Freitas](https://www.conjur.com.br/2020-nov-11/freitas-agonia-regimes-proprios-previdencia) que é auditor fiscal da Receita Federal do Brasil e vice-presidente de Assuntos da Seguridade Social da Anfip <https://www.conjur.com.br/2020-nov-11/freitas-agonia-regimes-proprios-previdencia>)

Assim, todas as atenções devem se voltar para as movimentações que buscaram acelerar o processo de unificação dos Regimes que poderá trazer ainda mais prejuízos para os servidores e servidoras.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Marcelise de Miranda Azevedo  
 OAB/DF nº 13.811

Rodrigo Peres Torelly  
 OAB/DF nº 12.557

Assessoria Jurídica Nacional